



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADA:** Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP/CE

**EMENTA:** Autoriza a Escola de Saúde Pública do Ceará a efetivar a descentralização da oferta dos cursos técnicos no Estado do Ceará realizados em parceria com o Ministério da Saúde, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e as Prefeituras Municipais conveniadas como parte da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde – PNEPS, e dá outras providências.

**RELATOR:** Samuel Brasileiro Filho

**SPU Nº:** 12657922-9

**PARECER Nº:** 0462/2013

**APROVADO EM:** 26.03.2013

## I – RELATÓRIO

A Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP/CE, autarquia vinculada à Secretaria de Saúde do Estado, sediada na Av. Antônio Justa, nº 3161, Fortaleza – CE, representada por sua Superintendente Sra. Ivana Cristina de Holanda Cunha Barreto, encaminhou solicitação ao Sr. Presidente do CEE, mediante o Ofício nº 983/2012, de 27.11.2012, protocolizado no CEE, em 28.11.2012, sob o número de processo nº 12657922-9, em requer autorização deste colegiado para a oferta descentralizada de seus cursos técnicos e pós-técnicos desenvolvidos em parceria com o Ministério da Saúde como parte da Rede de Escolas Técnicas do SUS – RET-SUS. Tem como justificativa, dentre outras apresentadas, a natureza pública do financiamento destes cursos, mantidos com recursos do Ministério da Saúde. Estes cursos fazem parte da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde que visa a formação em serviço de profissionais em saúde e são desenvolvidos com o apoio formal da Secretaria de Saúde do Estado Ceará – SESA e a Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC;

A instituição manifesta ainda o compromisso expresso de garantir as condições adequadas para a qualidade do ensino técnico-profissional, respeitando os requisitos determinados na Resolução CEC nº 413/2006 de segurança física, acesso à literatura complementar, corpo docente preparado, laboratórios e estágios, nos mesmos padrões aprovados nos Planos de Cursos reconhecidos pelo CEE.

Nos termos da organização do Sistema Nacional de Educação compete ao Sistema dos Estados, dentre outras atribuições o Credenciamento das Instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Reconhecimento dos Cursos Técnicos ofertados. O Sistema de Ensino do Ceará regulamentou estes atos normativos da oferta de ensino técnico mediante a Resolução CEC nº 413/2006, sendo a ESP/CE instituição devidamente credenciada e com seus cursos regularmente reconhecidos pelo CEE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0462/2013

Especificamente a respeito do processo de autorização para oferta de cursos fora da sua sede a Resolução CEC nº 413/2006 estabelece no art. 11 que a instituição de ensino credenciada, que tenha curso de educação profissional técnica de nível médio reconhecido e inscrito no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC poderá, mediante autorização expressa do CEE, ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica em locais fora da sede definida no ato do seu credenciamento. Para efeito da análise do pedido de autorização para descentralização de cursos a referida Resolução estabelece complementarmente, em seu art.12, as condições e documentações necessárias para a instrução do respectivo processo.

Considerando a natureza expressa dos cursos ofertados pela ESP/CE como parte do programa de cooperação técnica com o Ministério da Saúde que envolve a celebração de convênios complementares com as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação e as Prefeituras Municipais como parte da implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, cujas diretrizes são estabelecidas na Portaria GM/MS nº 1996/2007, que exigem a tempestividade e agilidade nos processos de celebração das parcerias e nas negociações para liberação dos recursos pactuados;

considerando ainda que estes cursos foram devidamente reconhecidos pelo CEE, é possível que seja concedida a autorização para que a ESP/CE possa ofertá-los no âmbito do Estado do Ceará sem que a cada nova cooperação técnica seja necessária a solicitação de uma prévia autorização do CEE. No entanto não dispensa a ESP de apresentar em tempo oportuno as informações e comprovantes requeridos no art.12 da Resolução nº 413/2006, para análise e emissão de parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta o presente parecer a Lei Federal nº 9.396/1996 que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, a Resolução CNE/CEB nº 01/2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e realização de Estágio de alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Complementa o referencial legal que fundamenta o presente Parecer a artigo 200, inciso III, da Constituição Federal que atribui ao Sistema Único de Saúde a competência de orientar as diretrizes na área de Saúde e a Portaria GM/MS nº 1996,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0462/2013

de 20.08.2007, que dispõe sobre as diretrizes para implementação da Política de Educação Permanente em Saúde.

**III – VOTO DO RELATOR**

Considerando a análise do mérito da solicitação da ESP/CE e a fundamentação legal que embasa o presente Parecer, voto favoravelmente pela autorização da Escola de Saúde Pública do Ceará para ofertar os seus Cursos Técnicos e de Especialização Técnica fora de sua sede no âmbito do Estado do Ceará, realizados em parceria com o Ministério da Saúde, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e as Prefeituras Municipais conveniadas como parte da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde – PNEPS, desde que reconhecido pelo CEE, devendo no entanto a ESP/CE apresentar para cada curso descentralizado a documentação definida no art. 12 da Resolução nº 413/2006, para análise e emissão de Parecer .

Este é o meu voto que submeto ao Colegiado da CESP.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação do Ceará em Fortaleza, aos 26 de março de 2013.

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Relator Presidente da CESP

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE